



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. LADO NO D. O. U.
C	De 21 / 12 / 2000
C	Rubrica

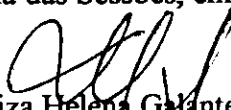
Processo : 13962.000184/95-61
Acórdão : 201-73.845
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 101.640
Recorrente : METALÚRGICA VISA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

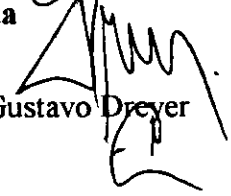
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA VISA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000184/95-61
Acórdão : 201-73.845
Recurso : 101.640
Recorrente : METALÚRGICA VISA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 a março de 1992, lançado à alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude ter ingressado com medida judicial contra a majoração da alíquota.

Na decisão a autoridade recorrida manteve o crédito como lançado, alegando a sua regularidade.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13962.000184/95-61
Acórdão : 201-73.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário esclarecer-se, ainda que não interfira na decisão, que a contribuinte alegou a existência de ação judicial de sua iniciativa repelindo a aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Esta iniciativa, em tese, determinaria a abstenção da análise desta matéria pelo Colegiado, vez que submetida ao Poder judiciário. No entanto, dois motivos afastam este entendimento. O primeiro, o reconhecimento da própria administração fazendária do procedimento como apregoado pela contribuinte, através de sucessivas Medidas Provisórias e através da Lei n.º 9.430/96 (art. 77) e do Decreto n.º 2.194/97. O segundo aspecto, o da inexistência de comprovação da interposição da ação informada.

Por tal, de reconhecer a inaplicação da alíquota exigida no auto guerreado e limitar o valor do tributo ao limite decorrente da aplicação do percentual desta em 0,5% (meio por cento).

Além do requerido pelo contribuinte, há que se afastar a multa no que exceder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de reduzir a alíquota ao percentual mencionado e reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER